



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507309-29.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPEVI, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1507309-29.2021.8.26.0271

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVI

APELADO: CLARO S.A.

COMARCA: ITAPEVI

VOTO Nº 35128

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09.06.2021, visando a cobrança de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, declarou a competência privativa da União para instituir referida taxa, modulando os efeitos da decisão a partir da data da publicação da ata de julgamento (DJe de 09.12.2022).

A execução fiscal se encaixa na modulação do acórdão do STF, sendo, em tese, devida a taxa cobrada. Contudo, a base de cálculo da taxa, que considera a natureza da atividade do contribuinte, foi declarada inconstitucional, pois não reflete o custo do exercício do poder de polícia. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 104/107, que acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, em razão da inexigibilidade da taxa de fiscalização e funcionamento, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (R\$ 12.641,26 para junho de 2021).

Sustenta, em suma, a não aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 1.235 pelo STF e pede que se reconheça a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade

prevista no julgamento do Tema 919 da mesma Corte Constitucional. Defende a legalidade da lei municipal em razão da fiscalização do uso e ocupação do solo, bem como da proporcionalidade do valor cobrado, compatível com o exercício do poder de polícia, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 126/155.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No julgamento do mérito do RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF, DJe 9.2.2023, fixou-se a seguinte tese: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa."

Na sequência, a Corte Suprema modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJe de 09.12.2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09.06.2021, portanto, verifica-se que a execução fiscal se encaixaria na modulação constante do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, em princípio, devida a taxa cobrada nestes autos, com o registro de que a exceção de pré-executividade não poderia ser considerada uma ação anteriormente ajuizada pelo contribuinte.

No entanto, com razão a executada, ora apelada, quando questiona a base de cálculo.

Com efeito, a taxa objeto da execução fiscal, tem seu valor calculado de acordo com a natureza da atividade exercida pelo contribuinte, e não com o efetivo custo do exercício de poder de polícia por parte da Administração, em nítida ofensa ao disposto no art. 77, caput e parágrafo único, do CTN.

É o que se extrai da tabela referida no § 2º

do art. 121 do CTM de Itapevi (Lei Complementar nº 34 de 2005), que elenca uma série de atividades econômicas e lhes atribui arbitrariamente uma quantidade de “Unidades Fiscais do Município” para fins de cálculo do tributo devido, inobservada a referibilidade que lhe é característica, na medida em que seu valor destoa de uma contrapartida à atividade fiscalizatória realizada pelo ente municipal.

Referido critério já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 922520 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data do Julgamento: 30/11/2018, Data da Publicação: 06/12/2018, Segunda Turma).

Nesse sentido inclusive já decidiu essa Câmara em caso semelhante envolvendo o município de Itapevi:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Município de Itapevi. Taxa de Fiscalização e Funcionamento. Estação Rádio-Base (ERB). Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. V. Acórdão proferido por esta C. Câmara que, por maioria, negou provimento ao recurso. Interposição de recurso extraordinário pela parte apelante. Retorno dos autos determinado pela E. Presidência da Seção de Direito Público para reapreciação da matéria com base no julgamento do REsp nº 776.594/SP pelo C. STF (Tema nº 919). Julgamento do Tema Repetitivo nº 919, que fixou a seguinte tese: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.” Modulação dos efeitos da decisão para a data de publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ressalvadas as ações ajuizadas até a aludida data. Hipótese dos autos em que, malgrado a execução tenha sido ajuizada em 2017, tem por objeto tributo exigido conforme a natureza da atividade exercida. Inobservância do princípio da referibilidade. Base de cálculo das taxas que deve corresponder ao custo do exercício do poder de polícia pela Administração. Precedentes. Alteração do julgamento anterior, para

julgar procedentes os embargos, extinguindo-se à execução fiscal. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência. Verba honorária devida ao Patrono da parte apelante fixada em R\$1.500,00, já considerada a majoração decorrente do art. 85, §11, do CPC. Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1000190-79.2018.8.26.0271, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 21.07.2023).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, majorada a verba honorária em mais 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 12.641,26 para junho de 2021), nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator